



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399399

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2374036-66.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados RHULA K M ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA e RHULA MOHAMAD MOURAD.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), PASTORELO KFOURI E FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MIGUEL BRANDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO N° : 2025/50758

AGRV. N° : 2374036-66.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

AGDS. : RHULA K M ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA E OUTROS

JUIZ (A) : PAULO ROGÉRIO SANTOS PINHEIRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO – Cumprimento provisório de decisão – Executada que se insurge contra a decisão que rejeitou sua impugnação – Alegação de que cumpriu a obrigação (reativar o plano de saúde) – Descabimento – Recorte de tela sem força probatória do alegado, eis que sequer consta data – Alegações rasas que não infirmam os fundamentos da decisão agravada - Multa arbitrada em valor razoável, a fim de manter a força coercitiva da medida (sua principal finalidade), sem acarretar locupletamento ilícito à parte contrária - Decisão mantida – AGRAVO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, tirado contra a decisão de fls. 104/106, a qual *rejeitou a impugnação ao cumprimento provisório de sentença*.

A agravante sustenta que não houve descumprimento da determinação judicial, de modo que são inexigíveis as astreintes, bem como o valor fixado não é razoável diante da obrigação de fazer.

Requer a integral reforma da decisão.

Este recurso chegou ao TJ em 04.12, sendo a mim distribuído por prevenção (2273620-61.2022.8.26.0000) no mesmo dia (fls. 78).

Despacho às fls. 79/80, negando efeito suspensivo.

Contra esta decisão foi interposto agravo interno (final 50000 – fls. 148/160), ao qual foi negado provimento (fls.

174/177).

Resposta dos agravados às fls. 83/92.

Conclusão em 27.03 (fls. 180).

Caso estudado e voto finalizado no dia 01.04.

É o relatório.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 57/58).

O recurso não comporta provimento.

A agravante insiste no cumprimento da obrigação colacionando um recorte de tela em que se lê que o plano está ativo (fls. 06), que nada prova, em verdade, pois sequer há data.

Além disso, alega que a agravada estava inadimplente, questão que foi analisada posteriormente na origem por meio de embargos de declaração opostos pela exequente, acolhidos para esclarecer o ponto (fls. 123): no período em que o plano estava inativo a contraprestação não era devida, ressaltando-se que foi ordenado o envio dos boletos pela decisão que deferiu a tutela provisória.

As razões da agravante são sucintas e em nada infirmam os fundamentos da decisão, que merecem ser reiterados, eis que a conclusão aqui alcançada é a mesma, bem como a medida evita desnecessárias redundâncias, além de estar em conformidade com o teor do art. 252 do Regimento Interno desta Corte.

Eis o teor da decisão:

“A tutela provisória foi concedida para imediato restabelecimento do contrato de plano de saúde empresarial, sob pena de multa de R\$5.000,00, com emissão dos boletos dos meses de agosto, setembro de 2022 e assim sucessivamente (fls. 8/9).

Em decisão subsequente, observou-se que a requerida havia sido comunicada da ordem no dia 10/10/2022, porém a

consulta em 20/10 apontava desligamento, pelo que se deferiu nova intimação para cumprimento em 24 horas, sob pena de multa diária de R\$1.000,00, limitada a R\$50.000,00 (fls. 12/13).

A requerida recebeu cópia dessa última decisão no dia 26/10/2022 (fls. 14).

No entanto, em consulta à área do beneficiário no portal da operadora na internet, realizada em 17/11/2022, constava que um dos usuários havia sido desligado do plano (fls. 31). Em sentido contrário, a requerida apresenta cópia de tela sistêmica, mostrando que o contrato empresarial encontra-se ativo e, ainda, a autora permanece inadimplente com o pagamento das mensalidades de setembro a dezembro de 2022 (fls. 33/34).

De acordo com a ata notarial lavrada no dia 7/02/2023, o escrevente delegado compareceu acompanhado da solicitante, para acompanhar e tomar nota de um atendimento no Hospital Samaritano. A solicitante que, segundo consta, é beneficiária, compareceu na recepção do pronto-socorro adulto e, após triagem, foi novamente chamada e informada de que o plano de saúde estava suspenso porque constava como inativo no sistema (fls. 48/51). A informação também é comprovada pelo documento às fls. 53/54.

A exequente impugnada desincumbiu-se do ônus da prova do descumprimento da tutela provisória. De fato, os fatos constatados pelo escrevente-delegado na ata notarial possuem presunção relativa de veracidade. Segundo observou "in locu", o atendimento a uma das beneficiárias do plano foi recusado em pronto-socorro de hospital credenciado pela operadora, por não se encontrar ativo o contrato. A informação também é corroborada por prova documental que, pelo que parece, foi emitida pelo sistema da operadora e indica desligamento ou suspensão do plano, muito tempo após a requerida ter sido cientificada para cumprir a liminar (fls. 53/54).

Referido conjunto probatório é suficiente para elidir a informação de que o plano está ativo, constante da tela sistêmica."

Quanto ao ponto, mais não é preciso dizer.

Por fim, o valor da multa foi fixado em R\$5.000,00 em caso de recusa injustificada à cobertura (fls. 08 da origem), o qual reputo razoável tendo em vista que sua função é apresentar grande força coercitiva – sua principal finalidade.

Acrescento que o §1º, do art. 537, do Código de Processo Civil, prevê que o valor das *astreintes* não faz coisa julgada material, havendo possibilidade de sua revisão quando verificada sua insuficiência ou excesso e, também, quando o obrigado demonstrar cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento.

Não se tem qualquer demonstração de obstáculo administrativo intransponível para a agravante atender à determinação, sendo que ela inclusive argumenta ter cumprido, embora não tenha efetivamente comprovado, como visto.

A recorrente não aponta razões objetivas a justificar a alegada impossibilidade de atender a ordem judicial.

Em face do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

MIGUEL BRANDI

Relator